



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 28 de julho de 2014

nº 718 - ano IV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Extratos Pág. 4

Interessado: Confúcio Aires Moura e outros
Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Ato: Juntada de Documento

DESPACHO CIRCUNSTANCIADO N. 76/2014/GCWCSC

Cuida-se Pedido de Cópias dos autos em epígrafe formulado pela Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer/SECEL, por meio de seu Diretor Executivo, Sr. Ananias Alves Filho.

2. Em cotejo ao requerimento, DEFIRO as cópias solicitadas pela SECEL e determino à Secretaria Geral de Controle Externo, local em que os autos se encontram atualmente, que adote as providências necessárias à extração e envio das cópias ao Requerente.

3. Verifico ainda, em análise perfunctória, que o processo em comento se encontra paralisado nessa Secretaria, mais especificamente na Diretoria de Controle II, há mais de 01 (um) ano, para análise das justificativas trazidas pelos jurisdicionados, em atenção à Tutela Inibitória n. 07/2013/GCWCSC.

4. Assim, imperioso se faz consignar que o fator "tempo", no âmbito do direito, é capaz de criar, modificar e extinguir direitos e deveres. Contudo, quando se refere à prestação jurisdicional, o transcurso do tempo pode se transformar em fator de angústia e frustração para os indivíduos.

Explico melhor!

5. A preocupação do legislador constituinte no que se refere ao transcurso do tempo para a apreciação e julgamento de processos no âmbito administrativo e judicial foi tamanha que, com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, este tema foi elevado ao status de norma constitucional passando a integrar o rol do art. 5º no inciso LXXVIII, assim descrito:

Art. 5º (...)

(...)

LXXVIII – A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

6. Nesta seara, como se verifica do conteúdo acima exposto, as normas garantidoras dos direitos individuais vinculam toda a atuação do poder público, sendo normas de eficácia imediata que nos exatos termos constitucionais deve ser buscada a sua máxima efetividade, pois, as mesmas são de aplicação cogente, e, ao que se referem ao particular, tais normas não podem sequer serem renunciadas. E mais, o legislador constituinte, conhecendo a importância desses preceitos normativos, estabeleceu que tais normas não poderiam ser modificadas nem por Emendas Constitucionais, pois integram o rol das cláusulas pétreas, como preconiza o art. 60 § 4º, inciso IV, abaixo transcrito:

Art. 60 (...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DESPACHO

Processo n.: 1902/2013

Referência: Protocolo n. 09261/2014

Assunto: Convênio nº 003/2012/PGE

Unidade: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

IV – Os direitos e garantias individuais.

7. Assiste total razão ao legislador em garantir a razoável duração do processo, pois a morosidade na tramitação e julgamento de processos perde o seu foco principal, que, in prima face é garantir o respeito e a dignidade de todos os cidadãos, transformando-se a contrario sensu, em um instrumento de injustiça, - e não é esta a intenção desta respeitável Corte de Contas.

8. De igual forma, verifica-se que as consequências da demora no julgamento de processos são devastadoras e tomam proporções enormes, que se transformam em formas de impedir a efetiva realização de outros direitos fundamentais da pessoa humana relativos ao âmbito jurisdicional, como, v. g., o princípio do devido processo legal, no seu aspecto substancial, que tem como corolários os princípios do contraditório e ampla defesa, igualmente previstos no art. 5º da Carta Magna, como se verifica no trecho abaixo descrito:

Art. 5º (...)

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (grifo nosso)

9. Outro não é o entendimento desta Corte de Contas que não seja o cumprimento dos comandos emanados pela Carta Magna de 1988, razão pela qual, faz-se necessário concluir as análises processuais em tempo hábil, observando sempre a razoável duração do processo.

10. Portanto, não obstante a sabida situação de escassez de servidores do quadro técnico desta Corte de Contas, imperiosos se faz o prosseguimento do feito, para a devida e efetiva prestação do nosso mister constitucional, mormente em feitos em que há tutelas exaradas que reclamar urgência na apreciação do feito.

11. Por todo o expendido, DETERMINO à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que envie esforços, para além dos que notoriamente já vem empreendendo, com o escopo de concluir a análise técnica dos autos em testilha, com a maior brevidade possível.

JUNTE-SE!

CUMPRA-SE!

PUBLIQUE-SE!

Porto Velho, 22 de julho de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo n.: 3526/2007
Referência: Protocolo n. 09101/2014/TCE
Assunto: Aposentadoria Estadual
Unidade: Secretaria de Estado de Administração - SEAD
Interessado: Irene Cherem Araújo Pereira
Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Objeto: Dilação de Prazo

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 222/2014/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Dilação de Prazo, registrado sob o Protocolo n. 09101/2014, encaminhando a este Gabinete pela Presidente do Instituto de

Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, Sra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

02. Em apertada síntese, alega a Requerente, que o prazo fixado para cumprimento do que determinado na Decisão Monocrática n. 017/2014/GCWCS é exíguo e que se faz necessário mais 30 (trinta) dias para conclusão e envio das informações pertinentes a ex-servidora Irene Cherem Araújo Pereira.

03. Reitera ainda, pedido de cópia dos autos em comento para formulação do que requisitado na Decisão, acima mencionada.

É o necessário a relatar.

Pois bem.

4. Verifico, prima facie, que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixado na Decisão Monocrática n. 17/2014/GCWCS, para que a Requerente apresentasse suas justificativas ainda não precluiu, e o pedido de dilação, ora em apreço, fora protocolado na data de 15.03.14, desta sorte, registre-se, que de incontestante tempestividade o pleito aquilatado.

5. Em análise ao pedido, averiguo ser possível dilatar por mais tempo o prazo para que a Requerente colacione suas justificativas por não vislumbrar nenhum prejuízo processual ao feito e em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

6. Por tal razão, entendo plausível o deferimento do pleito, com fundamento no art. 183, §§ 1º e 2º do CPC, uma vez que a circunstância fática se subsume a hipótese de justa causa, cuja norma subsidiária possui o seguinte enunciado, in litteris:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (grifos nosso)

7. Entretanto, não obstante o pedido de dilação de prazo por mais 30 (sessenta) dias, tenho como suficiente, o bastante, para a dilação pretendida o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que a Requerente possa cumprir a determinação expandida na Decisão Monocrática n. 017/2014/GCWCS, posto que não se afigure razoável protelar por tão longo prazo, o prosseguimento do feito.

8. Pelo expendido, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara a juntada do presente expediente aos autos em comento e ato consectário, DEFIRO o pedido de dilação de prazo, com fulcro no §2º do art. 183 do CPC c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, e ainda, tendo presente o princípio do formalismo moderado, que deve nortear a atuação das Cortes de Contas, com o escopo de assegurar o mais amplo direito à ampla defesa e ao contraditório, garantindo aos jurisdicionados, substancialmente, tais direitos constitucionais.

9. Reproduza, esse Departamento, cópia integral dos autos em testilha e encaminhe à Requerente.

10. Alerta-se que a dilação do prazo, ora concedido, consiste em mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dias após o término do prazo fixado na Decisão Monocrática n. 17/2014/GCWCS, para que junte aos autos o que requisitado.

11. Cientifique-se a Requerente, Sra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, do inteiro teor desta Decisão.

SOBRESTE-SE o feito neste Departamento, até o exato exaurimento do prazo deferido.

PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, 25 de julho de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo n.: 3677/2006
Referência: Protocolo 09104/2014/TCE
Unidade: Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Interessado: Lorena Salvadori Neves
Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Objeto: Dilação de Prazo

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 221/2014/GCWCS

Trata-se do Ofício n. 1717/GEPREV/BENEFÍCIO/GAB, registrado nesta Corte sob o Protocolo n. 09104/2014/TCE, de lavra da Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, subscrito pela Sra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, requerendo a dilação do prazo fixado na Decisão Monocrática n. 118/2014/GCWCS, por mais 15 (quinze) dias, para cumprimento do que ali disposto.

2. Justifica o pedido de dilação arrazoando que em função do cronograma da Folha de Pagamento do Governo do Estado para inclusão/atualização de ficha financeira para o mês de julho/2014 ter encerrado na data de 11.07.2014, e considerando que o sistema somente será liberado novamente em 18.07.2014 para inclusão/atualização de informações relativas ao mês de agosto/2014, faz-se necessário prazo maior, de 15 (quinze) dias, para comprovação das adequações determinadas na Decisão acima mencionada.

3. Fez juntar ao seu pedido cópia do Termo de Opção e da Planilha de Proventos emitida em 01.07.2014, sem paridade e com reajustes pelo RGPS.

Pois bem.

4. Mostra-se razoável, em meu sentir, pelas razões expostas pela Requerente, a dilação por prazo maior para que o instituto previdenciário cumpra a Determinação expressa na Decisão Monocrática n. 118/2014/GCWCS, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

5. Nesse sentido, reputo serem as justificativas colacionadas pelo órgão solicitante para dilação do prazo pleiteado, plausíveis ao seu deferimento, nessa teia, vejamos o que dispõe o art. 183, §§ 1º e 2º do CPC, in verbis:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (grifos nosso)

6. Pelo exposto, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara a juntada do presente expediente aos autos em comento e ato conseqüente DEFIRO

o pedido, com fulcro no §2º do art. 183 do CPC c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, e ainda, tendo presente o princípio do formalismo moderado, que deve nortear a atuação das Cortes de Contas, mormente em feitos relacionados a atos de pessoal, como in casu, em que jaz imperiosa necessidade de se propiciar um grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos sujeitos, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa.

7. Alerta-se que a dilação do prazo, ora concedida, consiste em mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia após o término do primeiro prazo fixado, para que a Requerente junte aos autos o que requisitado na Decisão Monocrática n. 118/2014/GCWCS.

8. Cientifique-se a Requerente, Sra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, do inteiro teor desta Decisão.

SOBRESTE-SE o feito neste Departamento, até o exato exaurimento do prazo deferido.

PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, 24 de julho de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 977/2013-TCER
INTERESSADO: Valceni Doré Gonçalves - CPF: 242.242.862-20
ASSUNTO: Parcelamento de débito – DDR n. 84/2012 - Quitação
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
EMENTA: PARCELAMENTO DE DÉBITO. RECOLHIMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO.

Considerando a quitação do débito apurado nesta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome do responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Decisão n. 157/2014/GCESS

Vistos.

Tratam-se os autos de parcelamento de débito formulado por Valceni Doré Gonçalves, decorrente da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 84/2012 (proc. n. 3066/2012-TCER) e Mandado de Citação n. 012/2013/1ªCSPJ, que determinou a oitiva de diversos responsáveis a fim de que, querendo, apresentassem defesa, juntando documentos que entendessem necessários para elidir as irregularidades a eles imputadas, ou recolhessem, na medida de suas responsabilidades, a importância de R\$ 24.280,00, devidamente corrigida, desde o fato gerador até seus efetivos ressarcimentos.

Em reconhecimento ao débito questionado, o requerente solicitou seu parcelamento, deferido através da Decisão Monocrática n. 169/2013/GCESS (fls. 35/36).

Não obstante o parcelamento concedido nos autos em epígrafe, o requerente procedeu a novo parcelamento realizado diretamente na Prefeitura Municipal de Cujubim, conforme cópia do requerimento, termo

de confissão de débitos tributários e comprovantes de recolhimento do débito às fls. 68/75.

O corpo técnico (fls. 79/80), examinando os documentos juntados aos autos, manifestou-se pela quitação do débito imputado a Valceni Doré Gonçalves, relativa ao Mandado de Citação n. 012/2013/1ªCSPJ.

Em observância ao Provimento 03/2013 do MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Decido.

Na análise dos autos, constata-se que a Decisão em Definição de Responsabilidade nº 84/2012 (proc. 3066/2012-TCER) determinou a oitiva de diversos responsáveis a fim de que, querendo, apresentassem defesa acerca da concessão e/ou recebimento indevido de diárias pelos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Cujubim, no período de janeiro a agosto de 2011.

Tão logo tomou ciência do teor da citação fixando prazo para apresentar defesa ou recolher a quantia devida, o responsável Valceni Doré Gonçalves prestou-se, voluntariamente, a efetuar o recolhimento antecipado do débito sinalizado nos autos de Tomada de Contas Especial (n. 3066/2012-TCER).

O responsável procedeu ao recolhimento do débito, conforme comprovantes do pagamento de parcelamento de débito realizado diretamente com a Prefeitura Municipal de Cujubim às fls. 70/75.

O corpo técnico, em sua análise (fls. 79/80), apurou que resta apenas um débito de pequena monta no valor de R\$ 35,48 (trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), que, em conformidade com o princípio da insignificância e economia processual, deve ser desconsiderado.

Dessa forma, considerando a quitação do débito apontado por esta Egrégia Corte de Contas, a exclusão do nome da responsabilizado dos acervos de agentes devedores deste Tribunal é medida que se impõe.

Isso posto, decido:

I – Conceder quitação do débito, com a respectiva baixa de responsabilidade a Valceni Doré Gonçalves, em decorrência da efetiva comprovação do seu recolhimento, relativo ao débito individualizado apurado nos autos n. 3066/2012-TCER e apontado no item "3" da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 84/2012 e Mandado de Citação n. 012/2013/1ªCSPJ, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II - Dê ciência por ofício da decisão ao interessado, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Após, encaminhe os autos ao DDP para que proceda o seu apensamento ao processo 3066/2012-TCER.

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

V – Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2014.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 09/TCE-RO-2011

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

DA ALTERAÇÃO – Alteração das Cláusulas Décima Oitava e Vigésima Segunda, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DO VALOR – O valor estimado, do presente Contrato, implica na ordem de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência do presente Contrato será de um ano, com início em 22.06.2014, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas correrão por conta da seguinte programação: 01.122.1265.2981.0000, Elemento de Despesa 3390.39 e Nota de Empenho estimativo nº 874/2014.

DO PROCESSO – Nº 1902/2011.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor JOÃO CLEVELAND CAVALCANTE AZEVEDO PICANÇO e a Senhora ANTONIA FERRAZ RIBEIRO DE CARVALHO - Representantes das Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Porto Velho, 10 de junho de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 10/TCE-RO-2011

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

DA ALTERAÇÃO – Alteração das Cláusulas Décima Quarta e Décima Oitava, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DO VALOR – O valor estimado, do presente Contrato, implica na ordem de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência do presente Contrato será de um ano, com início em 22.06.2014, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas correrão por conta da seguinte programação: 01.122.1265.2981.0000, Elemento de Despesa 3390.39 e Nota de Empenho estimativo nº 875/2014.

DO PROCESSO – Nº 1902/2011.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor JOÃO CLEVELAND CAVALCANTE AZEVEDO PIKANÇO e a Senhora ANTONIA FERRAZ RIBEIRO DE CARVALHO - Representantes das Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Porto Velho, 10 de junho de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento
